

A Revogação da Sentença no Direito Lusitano*

Moacyr Lobo da Costa

Professor Adjunto regente de História do
Processo Romano. Canônico e Lusitano no
Curso de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo.

* Continuação do trabalho publicado no volume 74, 1979.

SUMÁRIO: 9. *A elaboração das Ordenações Manuelinas e seus compiladores.* 9.1 *As duas edições, de 1514 e de 1521.* 9.2 *Os revisores da edição de 1521.* 9.3 *Diferença formal e de estilo entre as Afonsinas e as Manuelinas.* 10. *A revisão das sentenças na compilação de 1514.* 10.1 *As alterações introduzidas na recopilação de 1521.* 10.2 *A sentença que por direito é nenhuma e os meios para a revogar.* 10.3 *As inovações introduzidas pelas leis de D. Sebastião no recurso de revista.* 11. *D. Filipe e a recopilação das Ordenações do Reino.* 11.1 *Os autores da nova recopilação.* 11.2 *As críticas às Ordenações Filipinas.*

9 As Ordenações Afonsinas, cuja elaboração foi concluída na Vila de Arruda a 28 de julho de 1446, não se conhecendo a data de sua promulgação oficial por AFONSO V, tiveram curta duração.

Já em 1505 o rei D. MANUEL cogitou de reformar as Ordenações do Reino.

Segundo o testemunho do cronista DAMIÃO DE GOES "El Rey D. Manuel foi naturalmente amator da honra e dezejo de deixar de si memoria, e boas Leyes e Foros a seus sujeitos, e Vassallos: começou neste anno (1505) hum negocio de muito trabalho; que foi mandar reformar as Leyes, e Ordenações antigas do Reyno, e accrescentar algumas que parecerão necessarias" etc. (*Chronica do Serenissimo Senhor Rei D. Manuel, Coimbra 1790, Parte I, cap. 94, p. 250*).

E o Bispo JERONIMO OSORIO, referindo-se aos acontecimentos marcantes do ano de 1505, escreveu: "Eodem anno Rex Leges multas vetustis legibus addidit, antiqua instituta correxit" (*Hieronimi Osorii, De Rebus Emmanuelis, Conimbricæ 1791, Tomus II, Liber Quartus, p. 157*).

É a conjugação dessas duas passagens que leva os historiadores a assentar que os trabalhos para a revisão e reforma das Ordenações Afonsinas tiveram início em 1505.

A prova decisiva desse fato é, porém, a carta de 9 de fevereiro de 1506, que D. MANUEL dirigiu de Almerim, onde se encontrava, ao Chanceler Mor RUY BOTTO, ao Licenciado RUY DA GRÃA e ao Bacharel JOÃO COTRIM, na qual se encontram as seguintes palavras: "Havemos por bem que nas Ord. do Regno, em que ora por nosso mandado entendeis" etc.

Como não se encontrou Carta Régia ou Alvará passado pelo Rei, determinando a composição de uma nova compilação das leis do reino, essa carta de D. MANUEL é que dá a conhecer quais foram os juriconsultos encarregados do empreendimento, bem assim que eles não tiveram outros colaboradores no trabalho, pois que, como observou o lente de leis FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA MATTOS, na Prefação que escreveu para a edição oficial das "Ordenações do Senhor Rey D. Manuel", mandada publicar pela Universidade de Coimbra, "de outra sorte era natural, que a mesma carta os nomeasse, ou que ao menos os indicasse por huma expressão geral" (Ordenações do Senhor Rey D. Manuel", Ed. da Universidade de Coimbra, 1797, Liv. I, Prefação p. VIII).

O principal motivo para a revisão e reforma das Ordenações era de se incluírem numa nova compilação as leis que haviam sido promulgadas posteriormente, e se evitarem as muitas divergências que se davam na sua interpretação, o que era origem de muitas dúvidas para os julgadores e de grandes perdas para as partes. (Cf. PEDRO MARTINS, História Geral, cit. p. 408).

O motivo é solenemente proclamado pelo Monarca no Prólogo das Ordenações publicadas em 1521:

"Pelo qual vendo Nós, como nas Ordenações pelos Reys Nossos Antecessores, e per Nós ategora feitas, a muitos casos nom era prouido, e em algũas hauia diuersos entendimentos; e assi per andarem espalhadas, donde aos julgadores recresciam muitas duuidas, e aas partes grande perda: E querendo nisso prouer, Determinamos com os do Nosso Conselho, e Letrados, reformar estas Ordenações, e fazer noua Compilaçam, de maneira que assi dos Letrados, como dos outros se possam bem entender".

Ademais, com a invenção da imprensa, que teria aparecido em Portugal por volta de 1487 (Cf. MARCELLO CAETANO, Lições cit. 262), é curial que o rei pretendesse dar a maior

divulgação à legislação geral do reino, mandando imprimir as novas Ordenações, como declara no mesmo Prólogo: “Mandamos imprimir, e publicar: e Aprouamos e Confirmamos, e Queremos que em todos Nossos Reynos, e Senhorios se guardem, e pratiquem, e valham para sempre: Revogando, Cancellando quaisquer outras Ordenações, que fora desta Copilação se acharem” etc.

Não é dispiciendo acrescentar-se um outro motivo, lembrado por alguns historiadores, o de ambicionar o rei ligar seu nome ao novo Código que mandara organizar, ajuntando aos seus títulos o de legislador. (Cf. COELHO DA ROCHA, Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal, 4.^a ed., Coimbra 1861, p. 127; PAULO MERRÊA, Lições, 1923, cit. p. 94; GUILHERME BRAGA DA CRUZ, Lições cit. p. 388, 389).

9.1 Não se sabe a data em que ficaram concluídos os trabalhos da reforma das Ordenações.

Os cinco Livros, cuja impressão esteve a cargo dos tipógrafos VALENTIM FERNANDES, o alemão, e JOÃO PEDRO BONHOMINI, de Cremona, terminaram de se imprimir na seguinte ordem cronológica: Livro I (impressor V. Fernandes) — 17 de dezembro de 1512; Livro II (impressor V. Fernandes) — 19 de novembro de 1513; Livro III (impressor Bonhomini) — 11 de março de 1514; Livro IV (impressor Bonhomini) — 24 de março de 1514; Livro V (impressor Bonhomini) — 28 de junho de 1514.

BONHOMINI reimprimiu em 30 de outubro de 1514 o Livro I, e em 15 de dezembro de 1514 o Livro II, que haviam sido anteriormente impressos por VALENTIM FERNANDES, completando dessa forma a sua edição dos cinco Livros das Ordenações de D. MANUEL.

Como não foram encontrados em parte alguma exemplares dos Livros III, IV e V, da impressão de VALENTIM FERNANDES, entendem vários autores que o citado impressor não teria tirado uma edição completa das novas Ordenações reformadas, mas teria imprimido em sua oficina e sob sua responsabilidade tão-somente os Livros I e II, porquanto, apenas desses dois livros se tem notícia e existem atualmente dois exemplares de cada um, que pertenceram a bibliotecas particulares. (Consulte-se sobre o assunto, JOSÉ GOMES B. CÂMARA, Subsídios para a História do Direito Pátrio, 2.^a ed. Rio de Janeiro, 1973, Tomo I, p. 79 e segs. e AUGUSTO MAGNE S. J., Dicionário da Língua Portuguesa, especialmente dos períodos Medieval e Clássico, Rio de Janeiro 1950, Tomo I, Introdução bibliográfica, p. L II).

O assunto não é pacífico. Partindo de cuidadoso exame de alguns documentos coêvos daquelas impressões, BRAGA DA CRUZ e NUNO ESPINOSA apresentam sérios argumentos no sentido de demonstrar que a edição de VALENTIM FERNANDES devia ser completa, muito embora jamais tivesse sido encontrado nos arquivos e nas livrarias públicas e particulares um único exemplar de qualquer dos Livros faltantes. (Cf. GUILHERME BRAGA DA CRUZ, O direito subsidiário na história do direito português, Coimbra 1975, p. 223 e segs. nota 59; NUNO ESPINOSA GOMES DA SILVA, Algumas notas sobre a edição das Ordenações Manuelinas de 1512 — 1513, Livraria Cruz, Braga, 1977).

Todavia, como pondera judiciosamente MARCELLO CAETANO “não se pode deixar de ficar à espera que as circunstâncias favoreçam o aparecimento dum exemplar da impressão de VALENTIM FERNANDES que tire as dúvidas” Espera que, segundo BRAGA DA CRUZ, poderá durar eternamente. (BRAGA DA CRUZ, O direito subsidiário cit. p. 236).

Enquanto não aparecer esse exemplar, a edição de BONHOMINI, de 1514, é a única completa que se conhece das Ordenações reformadas por determinação de D. MANUEL.

É ponto indubitado que a reforma, tal como foi apresentada na edição de 1514, não agradou ao Monarca, que ordenou que se prosseguisse no trabalho de revisão e emenda daquela edição das Ordenações.

Era tal seu empenho de dotar o país de um código de leis atualizado e de fácil entendimento “assi dos Letrados, como dos outros”, que, receando falecer antes do término da obra, recomendou a seu sucessor, no testamento de 7 de abril de 1517, que não esmorecesse até vê-la concluída segundo suas determinações.

Ao rei, que passou para a história com a alcunha de “o Venturoso”, coube a ventura, ardentemente desejada, de assistir no último ano de seu reinado a publicação definitiva das Ordenações, que levavam seu nome e passaram a ser as leis gerais do reino, “Revogando, Cancellando quaesquer outras Ordenações, que fora desta Copillaçam se acharem”

No colofão, ao pé do último fólio do Livro V, está a indicação, “Foi impresso em a Cidade de Lisboa por JACOB GRÖBERGUER Alemão, aos onze dias do mez de Março de mil quinhentos e XXI annos”

A 13 de dezembro desse ano morreu D. MANUEL.

9.2 Ao contrário da compilação, impressa em 1514, cujos autores são conhecidos, em razão da carta de 9 de fevereiro de 1506, que D. MANUEL lhes enviou recomendando “a incorporação nas Ordenações, em que ora por nosso mandado entendeis” de quaisquer sentenças, acórdãos ou determinações que tivessem sido passadas ou aprovadas nos feitos dos forais, (Cf. JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO, *Synopsis chronologica*. da legislação portuguesa, tomo I, Lisboa 1790, p. 161), e que eram os juriscultos RUY BOTTO, Chanceler do Reino, o licenciado RUY DA GRÃA e o bacharel JOÃO COTRIM, não existe comprovação dos nomes dos juriscultos que trabalharam na revisão e reformulação das Ordenações publicadas em 1514, de que resultou a nova compilação inteiramente refundida, que foi publicada em 1521 em caráter definitivo.

Apenas, no final do Livro V encontra-se a seguinte determinação: “E pera que na Impressam destas Ordenações, que ora Mandamos imprimir, se nom possa acrescentar, nem minguoar cousa algũa, Mandamos que lhes seja dada fee, e auctoridade, sendo assinado no fim de todos cinco Livros, por dous dos quatro Desembargadores seguintes, conuem a saber, o Doutor JOAM COTRIM, e o Doutor JOAM DE FARIA, e o Doutor PEDRO JORGE, e o Licenciado CHRISTOVAM ESTEVEZ, que pera ello Ordenamos”

Observou o professor FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA MATTOS, a propósito dessa determinação, que a simples nomeação seria certamente um argumento de muito pouco peso para se afirmar que foram aqueles os verdadeiros autores do Código, havendo, porém, outras razões mais atendíveis para julgar que ou todos os referidos quatro Desembargadores, ou ao menos alguns deles, trabalharam na dita obra. (Prefação à Ed. da Universidade de Coimbra, cit. p. XVII).

É admitido, geralmente, que o Chanceler RUY BOTTO e RUY DA GRÃA, seu sucessor no cargo, também tenham trabalhado na revisão da obra que inicialmente elaboraram (Prefação cit. p. XVIII). Quanto à participação de CHRISTOVAM ESTEVES parece estar comprovada por documentos da época que o apontam na qualidade de um dos autores daquelas Ordenações. (Prefação cit. p. XVIII).

A coexistência de duas edições das Ordenações, muito diferentes entre elas — uma vez que para a edição definitiva de 1521 os compiladores não se limitaram a proceder a uma revisão da edição de 1514, mas reformularam inúmeros textos e alteraram a distribuição da matéria e respectivos Títulos —

poderia gerar dúvidas e confusões na aplicação da nova legislação geral do reino.

Para prevenir tão sério inconveniente, D. MANUEL, por carta régia de 15 de março de 1521, quatro dias depois da publicação das novas Ordenações, determinou “que dentro de tres meses qualquer pessoa que tiver hordenações da impressam velha a rompa e desfaça de maneira que nam se posam ler sob pena de pagar qualquer pesoa, a que forem achadas, pasado o dito tempo, e as tiver, cem cruzados ametade para quem os acusar e a outra metade para os cativos e mais ser degradado por dous anos para alem”

Essa medida é a responsável pela extrema raridade da edição de 1514, de que se tem notícia existirem em Portugal apenas cinco exemplares, como informa o professor FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA MATTOS (Prefação cit. p. XII).

A Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, possui, também, um belo exemplar, em perfeito estado de conservação, que veio com a livraria da Família Real e foi o núcleo daquela Biblioteca; de cujo exemplar a Biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo possui uma cópia microfilmada.

9.3 Entre as Ordenações Afonsinas e as Manuelinas as diferenças, a rigor, são mais de forma que de substância. Como disse COELHO DA ROCHA, “os compiladores das novas Ordenações poucos defeitos emendaram das antigas. A divisão da obra, o systema, o espírito e princípios gerais da legislação, é o mesmo: unicamente lhes inseriram as novas providências e alterações, que no intervallo entre uma e outra compilação haviam sido publicadas. O estylo é mais conciso, e em toda a parte decretório: não se encontra o teor; apenas em alguns logares o extracto das leis antigas. Apezar d’algumas mudanças na collocação das matérias, a falta de dedução e de methodo ficou no mesmo estado”. (Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal, cit. § 168, p. 128).

Observou a propósito, NUNO ESPINOSA, que de modo geral todas as leis são redigidas em estilo *decretório*, como se de leis novas se tratasse, sem referência ao teor das leis anteriores nem indicação do monarca que as promulgara, embora, muitas vezes, seja, apenas, nova forma de lei já vigente. (Cf. História cit. p. 371).

Com respeito ao tema da revisão das sentenças, entretanto, além de algumas modificações de aspecto puramente formal, foram introduzidas nos correspondentes textos das edições de 1514 e de 1521, várias alterações de natureza processual, no

sentido do aperfeiçoamento do processo e julgamento daquele remédio contra as sentenças, tornando-o mais adequado à sua finalidade.

É no texto da edição de 1521 que se depara uma importante inovação processual, de relevante significado para a história da ação rescisória do direito brasileiro, mas que passou despercebida ao ilustre PONTES DE MIRANDA.

10. No governo de D. MANUEL foram introduzidas algumas importantes modificações no sistema da organização judiciária, notadamente quanto a competência para o conhecimento e julgamento dos recursos contra as sentenças, em função dos diferentes cargos judiciários nos Tribunais de segunda instância, ou seja, os desembargadores dos agravos da Casa da Suplicação e da Casa Cível, os desembargadores do Paço, o Corregedor da Corte dos feitos cíveis e os Ouvidores da Casa da Suplicação, consoante as específicas discriminações estabelecidas no Livro I das novas Ordenações.

Na edição de 1514, o tema da revisão das sentenças é tratado no Livro III, Título XCIII, que reproduz o enunciado do Título CVIII, das Afonsinas: "Dos q pedê q lhes revejã os feitos (. . .) desembargados p. os juizes da sopricaçam" (tendo sido suprimida a referência "e Sentenças", do texto Afonsino).

Em correlação com o sistema de distribuição de competências, a nova ordenação estabelece, de forma decretória: "Despois q os feitos q em relaçaã hã de seer vistos e desembargados forẽ ã ella sentenciados: ou forẽ desembargados pellos nossos desembargadores dos agravos da casa da sopricaçaã; ou do çiuil: nos casos q a elles segundo o regimento de seus officios ptença o conhecimẽto: ou sendo sentenciados p. os sobrejuizes: ou p. o corregedor da nossa corte: ou ouvidores: e nom sendo dlles agrauo: ou nõ pagãdo: ou nõ pseguinto o agrauo ao tpõ ordenado: nõ serã mais reuistos ã nõhu caso".

Era a confirmação da velha regra, assentada nas Cortes de Coimbra de 1211, e traduzida em lei geral de AFONSO II, destinada a pôr termo às demandas para que tenham fim qual devem.

Em seguida, vem a exceção introduzida pela lei de D. DINIZ: "Saluo se os condenados allegarẽ q as sentenças forã dadas p. falsas p̄uas: ou p. falsas escrituras: dcrarãdo: e especificando a falsidade a ql nõ fosse ãtes allegada nesses feitos: ou se foy allegada nõ foy recebida: ou allegãdo q as sentenças foram dadas p. juizes sobornados: e peitados pera darem as ditas sentenças"

Prossegue a ordenação, com a reiteração daquela outra forma excepcional de revisão dos feitos criada pelas Afonsinas: “ou q̄ndo nos p. graça especial mandarmos reuer algũas sentenças: e os pessos dõde sairã. posto q as ditas cousas cõtra taes sentenças se nom aleguem.

A ql reuista mandamos q se nõ faça sêm nosso especial mãdado. E nos casos onde os cõdenados nõ allegarã falsidade de testemunhas: ou de escrituras: ou sobornação dos juizes. E soomête per graça especial pedirẽ q lhe mãdem reuer os feitos: dizẽdo q forã p. as sentenças agrauados: e allegãdo as causas de seu agrauos: nõ lhe serã taes reuitas outorgadas. Saluo auẽdo nos p̄meiramete en formaçã p. algũ letrado: a q o feito d. q se pedir reuista mãdarmos veer q he caso pera lhe seer concedida: por parecer p. o feito que a sentença nõ foy direitamête dada: ou por algua tal sospeiã: q sintamos acerca dos desembargadores q no feito forã: q posto que se nõ possa poer em forma pa p. derecho pceder: nos pareça porem q abasta pa o nos deuermos mãdar reuer: ou por parecer o feito em sy tal: e de tal qlidade: e a sentença nõ bem dada q notoriamête cõceba ẽ sy q nõ deua passar sem seer melhor examinada”.

As principais modificações, em relação ao sistema das Afonsinas, consistiram, em subordinar a concessão da Revista por Graça Especial à informação favorável de um letrado que tenha previamente examinado o feito e concluído que a sentença não foi dada corretamente; a existência de suspeita contra os desembargadores que julgaram o feito, não obstante não configurar o caso para o processo formal da suspeição, mas ser bastante para justificar a revisão; a natureza e qualidade do feito, quando a sentença notoriamente carecer de ser melhor examinada.

É mantida a exigência das Afonsinas do depósito prévio de trinta escudos de ouro para a Revista de Graça Especial, os quais serão devolvidos ao recorrente quando a revista for julgada procedente e revogada a sentença, ou, no caso de revogação parcial, a devolução será proporcional à parte revogada da sentença.

Se a revista for julgada improcedente, os trinta escudos serão arrecadados para o rei. “E achando que o que impetrou a revista nõ foy em alguia parte agrauado: nom lhe tornaram cousa alguia dos ditos escudos. Os q̄es mãdamos q semp se arrecadem pera nos: e nõ pa os rendeiros posto que a cancelaria seja arrendada”

As leis anteriores não marcavam prazo para o pedido da Revista por Graça Especial, o que gerava intranquilidade para as partes quanto à segurança de seu direito. A nova ordenação supriu a falha: “E pera q as demãdas ajã fim: e os vencedores nã este semp duvidosos de seu direito. Mandamos q as reuistas q p. especial graça se requererẽ as peçã atee dous meses contados do dia q as sentenças forem pubricadas e nã as pedindo no dito tpõ nã lhes serem outorgadas nem suas pitições recebidas”

Para disciplinar o julgamento das revistas, o legislador manuelino introduziu algumas regras atinentes à composição da turma julgadora; assim, os desembargadores que participaram da sentença não poderão tomar parte na sua revisão e só poderão estar presentes para prestar alguma informação sobre o feito, ou se, para declarar a tenção e fundamento que tiveram no dar a sentença, parecer necessaria a presença de um ou dois deles, quando tenha havido divergência, sendo para isso chamados tanto os que foram pró como os que foram contra.

A segunda regra é que no julgamento da revista haja sempre um número maior de desembargadores do que os que deram a sentença que se vai rever. “Assi como se na primeira sentça foram qtro vozes conformes: deve seer no reuimento noue ou dez desembargadores ou mais.”

“Em tal maneira q̄ na pte em que acordarem os mais destes do reuimento sejam cinco vozes: ou seys; ou dy pera cima: de guisa que sejam mais que as q̄ foram na primeira sentça: pera a auerem de revougar”

A terceira regra, por sua peculiaridade, constitui uma aberta exceção à regra anterior, no sentido de permitir que no revimento de algum feito participem menos desembargadores, ou por não haver tantos que possam tomar parte no julgamento, “ou por nisso metermos taes: e de tanta cõfiança; que nos pareça que posto que sejam menos em conto que os p̄meiros: sam de tanta autoridade que abasta pera o dito reuimento”

O escopo do legislador foi de substituir, em circunstância excepcional, o princípio da quantidade pelo critério da qualidade do julgador.

Em consonância com o critério a determinação: “Mandamos que o desembargo se ponha em o tal feito segundo o que for determinado: e acordado pellas mais vozes daquelles que forem no reuimento do dito feito: e per sua determinaçãem

faça fim o feito e passe a sentença: posto que o conto das vozes q̄ forem em a reuogaçam da p̄meira sentença seja menos q̄ daqlles que foram na dita p̄meira sentença.”

Finalmente, no encerramento do Título XCIII, uma determinação de natureza processual que caracteriza o revimento dos feitos, no regime instituído pelas Ordenações de 1514, como um recurso.

“Outrosy mandamos q̄ no reuimento dos feitos as ptes nō possã allegar nē dizer cousa alguãa d. fora dos autos Saluo se forē allegações d. direito: mas p. aqlles mesmos autos p.q foy dada a p̄meira sentença julgûe o feito os desembargadores q o ouuerē d. reuer: e se justifiq̄ ou reprove a sentença de q̄ for pidida a reuista”.

O princípio era inadequado e injusto quando se tratasse da Revista de Justiça, por motivo de falsidade da prova ou de suborno do Juiz, casos em que o impetrante tinha necessidade de alegar e provar fatos de fora dos autos em que a sentença fora proferida.

Os revisores atentaram para essa conjuntura e na edição de 1521 formularam uma solução diferente..

10.1 Em confronto com o do Título XCIII, da edição de 1514, o texto definitivo do Título LXXVIII, da edição de 1521 — “Dos que pedem que lhe revejam os feitos” — apresenta poucas, mas significativas, alterações.

A primeira diz respeito à elevação para dois, os letrados incumbidos de ver o feito e informar o monarca sobre a concessão da Revista de Graça Especial.

A segunda é o retorno ao sistema da lei de D. DINIZ: “E a parte, a que concedemos a Revista per qualquer modo que seja, poerá sessenta cruzados d’ouro do nosso cunho, ou sua justa valia, em cauçam, em mão do Recebedor da Nossa Chancelaria perante o Escriuam della”.

Na edição de 1514 fôra mantido o sistema introduzido nas Afonsinas, de ser exigido o deposito de 30 escudos d’ouro, apenas para Revista de Graça Especial.

A terceira concerne ao destino dos sessenta cruzados, depositados, no caso do julgamento desfavorável. Na edição de 1514 deviam ser arrecadados para o monarca, mesmo que a chancelaria estivesse arrendada. Agora o destino é outro: os desembargadores que deram a sentença de que se pediu a revista. “E achando que o que impetrou a Revista nom foi em

algua parte agrauado, lhe nom tornaram cousa algua dos ditos cruzados, os quaes Apropriamos, e Queremos que ajam os Desembargadores que a sentença (de que se pedio a Revista) deram”.

Seria como que em reparação por terem sido increpados de darem sentença viciosa, que se apurou ser correta.

A quarta, e mais importante do ponto de vista do direito processual, é referente à maneira como se devia proceder em cada uma das Revistas.

“Outrosi Mandamos que no reuimento dos feitos, nas Revistas que por especial Graça Concedemos, as partes nom possam aleguar nem dizer cousa algua de fora dos Autos: saluo se forem aleguações de Dereito, mas por aquelles mesmos Autos por que foi dada a primeira sentença julguem o feito os Desembargadores que o ouuerem de reuer, e se justifique, ou repreue a sentença, de que for pedida a Reuista”. Tal como no texto da edição anterior, a que se acrescentou: “Porem se aos Desembargadores da Reuista, ou a cada huu delles parecer, que he necessario pera o despacho do feito repreguntar algua testemunha que no feito já fosse preguntada, ou fazer viir alguns Autos propios, cujos treslados já andarem nos Autos, por que a primeira sentença foi dada, poderam mandar fazer cada hua das ditas diligencias”.

A Revista de Graça Especial deve ser processada nos mesmos autos do feito, sendo vedada qualquer alegação de fora deles, salvo se forem alegações de direito, e, por aqueles mesmos autos julguem os desembargadores a revisão, confirmando ou revogando a sentença.

Parece, fora de dúvida, tratar-se de um recurso extraordinário contra a sentença.

Prossegue a Ordenação: “E quanto aas outras Reuistas, que nom sam por especial graça, que emcima Dissemos no começo deste Titulo, poderam aleguar e prouar as causas, por que lhe foi concedida a Reuista, e as partes sejam ouuidas sobre ello com seu direito.”

As outras eram as Revistas de Justiça, em que se alegava ter sido a sentença dada por falsa prova ou por subornação do juiz.

Como se permitiu ao impetrante alegar e provar as causas por que lhe foi concedida a revista da sentença, e, às partes de serem ouuidas com seu direito sobre a revisão, em face das provas produzidas, não tendo sido reiterada a determinação

de ser julgada pelos mesmos autos de onde saiu a sentença, todas essas peculiaridades conduzem a considerar-se a Revista de Justiça, não como recurso extraordinário, mas como uma figura *sui generis*, misto de recurso e de ação, destinada à revogação da sentença, que se propunha em segunda instância e se processava em autos apartados, e, por seu escopo, ensejava ampla liberdade probatória.

Uma figura na qual, sem grande esforço de imaginação, é possível antever o ancestral lusitano da moderna ação rescisória do direito brasileiro.

10.2 No Título LX — “Da sentença, que per Direito he nenhuma, se non requiere seer apellado, e em todo tempo pode seer reuogada” — os revisores conservaram, sem alteração, o texto da edição anterior, que era transcrição imperfeita do texto correspondente das Afonsinas.

No regime das Manuelinas, a sentença continuou sendo considerada como nenhuma, sem “nunca já mais em tempo alguu” passar em coisa julgada, mas “em todo tempo se pode poer contra ella, que he ninhua e de ninhuu valor e sem alguu efecto, e portanto nom he necessario seer della apellado”, quando: “he dada sem a parte seer primeiro citada; ou he contra outra sentença já dada; ou foi dada por peita ou preço que o Juiz ouue; ou se foi dada per falsa proua; ou se eram muitos Juizes deleguados, e alguus deram sentença sem os outros; ou se foi dada per Juiz incompetente, em parte, ou em todo; ou quando foi dada contra Dereito expresso”, etc.

Nota-se nesse texto, contudo, uma inusitada alteração. Nas Afonsinas era considerada nenhuma a sentença “dada por falsa prova *acinte* contra algum ausente”, ou seja, propositadamente, com intenção de prejudicar o ausente, que tal é o significado do advérbio *acinte*. Nesse caso a sentença era nenhuma. A sentença dada por falsa prova contra a parte presente, entretanto, era alguma e carecia de ser revogada, mediante o remédio da Revista de Justiça, para não passar em coisa julgada e produzir efeito.

Parece incongruente, então, que, tendo considerado a sentença dada por falsa prova como fundamento para a Revista de Justiça, no Título LXXVIII, as Manuelinas tenham, concomitantemente, considerado nenhuma a sentença por esse mesmo motivo, no Título LX.

A incongruência entre os dois textos só pode ser explicada, a nosso ver, como manifestação do firme intento do legislador de conceder uma dupla proteção contra a eventualidade da

sentença ser dada por falsa prova: quando a falsidade é patente e a sentença foi dada acinte, sem se distinguir entre réu ausente ou presente, a sentença é nenhuma e em todo tempo se pode dizer contra ela; quando a falsidade carecer de demonstração e prova, enseja a revisão da sentença mediante a Revista de Justiça.

O mesmo ocorre com a sentença dada por juiz peitado, que é dita nenhuma no Título LX e serve de fundamento para a Revista de Justiça no Título LXXVIII, que parece comportar idêntica explicação, de ser o suborno evidente ou de necessitar de ser provado.

A presente explicação é formulada sem apoio em qualquer autoridade, pois não temos conhecimento de nenhum estudo a propósito dessa questão no regime das Ordenações Manuelinas.

NUNO ESPINOSA e BRAGA DA CRUZ referem a existência de uns comentários, em manuscrito inédito, que se encontra na Biblioteca Nacional de Lisboa, a que não tivemos acesso, ignorando se o assunto teria sido tratado. (Cf. NUNO ESPINOSA, *História do Direito Português*, cit. p. 362, nota 1, e *Humanismo e Direito em Portugal*, Lisboa 1964, *Bibliografia*, p. 374; G. BRAGA DA CRUZ, *O direito subsidiário*, cit. p. 217, nota 49).

ÁLVARO VALASCO, como veremos adiante, em um de seus escritos aborda o problema da concorrência dos dois remédios destinados a atacar a sentença dada por falsas provas, o ordinário “*per viam nullitatis*” e o extraordinário “*per viam revisionis de justitia*” mostrando a diferença que há entre eles, notadamente quanto ao modo de alegar e de provar a falsidade, mas não alude à questão de ser ou não evidente a falsidade, para justificar o emprego de um ou do outro remédio. Segundo VALASCO, não há que se distinguir entre réu ausente ou presente, pois “*quod dolosè, per falsum obtinetur, praesentia vel absentia partis, contra quem fertur sententia, quidquam de jure mutare non debeat*”, onde a expressão *dolosè*”, com o significado de dolosamente, com velhacaria, poderá ser considerada como equivalente de acinte.

10.3 As Ordenações de D. MANUEL estiveram em vigor até 1603, tendo sido parcialmente modificadas durante esse período por leis extravagantes, que alteraram as disposições de alguns de seus Títulos.

Destas, em matéria processual, as mais notáveis foram a lei de D. JOÃO III, de 5 de julho de 1526, que estabeleceu a nova ordem do juízo, a de D. SEBASTIÃO, de 28 de janeiro de 1578 e de FLIPE I, de 4 de janeiro de 1583, sobre o mesmo assunto

da lei de D. JOÃO III, que praticamente revogou o Título XV, do Livro III, por ter regulado inteiramente de novo a ordem do juízo.

Quanto às revistas dos feitos, algumas relevantes inovações foram introduzidas pelos dispositivos constantes do Regimento dos Desembargadores do Paço, promulgado em 2 de novembro de 1564, por D. SEBASTIÃO, e recolhido na Coleção das Leis Extravagantes, Parte I, Título IIII, Lei I, p. 28 a 65.

A primeira provisão diz respeito ao prazo peremptório de 2 meses para a apresentação da petição da revista, que deve ser contado do dia em que se publicarem as sentenças de que se pede revisão, de qualquer quantia que seja, determinando aos Desembargadores do Paço que não recebam as petições de revista passados os dois meses (n.º 113).

No item seguinte (114) é estabelecida a proibição da revista de sentença dada em casos crimes, posto que as petições se ofereçam dentro nos ditos dois meses, quando pelas sentenças não for julgada além da pena crime tanta fazenda ou bens que excedam as quantias fixadas para o cabimento das revistas, porque, então, se poderão receber as petições no que tocar às fazendas ou bens somente.

A proibição é estendida (item 115) às sentenças que se derem sobre suspeições e às interlocutórias que se puzerem nos processos. No item 116, uma importante determinação a respeito do valor das causas para ser admitido o pedido da revista: não receberão os Desembargadores as petições de revista das sentenças que, da primeira instância vierem por apelação à Casa do Cível e nela forem julgadas, e que da dita Casa forem por agravo à Casa da Suplicação, onde também foram julgadas, não passando a valia da coisa julgada de cem mil reaes em bens de raiz, e de cento e cinquenta mil reaes em bens móveis, posto que se ofereçam as ditas petições dentro nos dois meses da Ordenação e que aleguem que têm algumas tenções em seu favor, porque parece que, quando os feitos são julgados em três instâncias, deve a justiça das partes ser também vista e examinada como convém. Porém, excedendo as ditas quantias, poderão tomar as petições quando oferecidas dentro nos dois meses, e isto sendo as sentenças da Casa do Cível e da Casa da Suplicação ambas conformes ainda que haja tenções diferentes. E para este efeito se entenderá pela primeira instância a sentença do Juiz e Ouvidor da terra.

E quanto aos casos que vierem da primeira instância a cada uma das ditas Casas, por apelação e agravo, e foram finalmente

determinadas em cada um deles, de maneira que não corram por mais que duas instâncias ou que por ação nova se julgarem finalmente em cada uma das ditas Casas, sem haver outra instância (instância única) como são alguns que se julgam nos juízos dos feitos de S.A. da Casa da Suplicação, e da Fazenda, e no juízo da Mina, ou os que se despacham nas ditas Casas por suas provisões na primeira instância, nestes casos sendo as sentenças sobre bens de raiz de valia de sessenta mil reaes e de cem mil reaes, poderão tomar as petições de revista sendo oferecidas dentro nos dois meses. As quais petições os Desembargadores do Paço verão com as respostas que as partes a elas derem. E parecendo-lhes pelas petições que as pessoas contra quem se deram as sentenças, de que se pedir revista, são agravadas lhes porão despacho, que se vejam os feitos pelos Desembargadores que S.A. nomear para lhe darem informação, que é caso de revista.

E assim nestes casos, como nos casos das três instâncias, em que por excederem as quantias atras declaradas podem receber as petições de revista, parecendo-lhes que não são as partes agravadas, e sendo nisso dous conformes, as excusarão.

E terão no despacho das petições tal advertência que se escusem as despesas e outros inconvenientes que se seguem da muita dilação das ditas causas.

No item 119 é prescrito que as petições de revista, que assim não de receber, serão assinadas por um dos Procuradores das ditas Casas e de outra maneira não as receberão.

Todas essas determinações vão ser acolhidas no Código Filipino.

11. Ao ser aclamado rei de Portugal pelas Cortes reunidas em Tomar, em 16 de abril de 1581, na condição de neto legítimo de D. MANUEL, uma vez que o falecido Cardeal Rei D. HENRIQUE não deixou descendentes e o outro pretendente à corôa portuguesa, D. ANTONIO Prior do Crato, fora vencido pelas armas espanholas, o rei de Espanha, FILIPE II, prometeu guardar os privilégios, graças e mercês da nação portuguesa, como se lê na "Patente dos privilégios perpétuos, graças e merces, de que el Rey Dom Philippe primeiro deste nome, nosso Senhor, fez mercê a estes Reynos e Senhorios de Portugal, quando nelles foi levantado por Rey em as Cortes solennes de todos os três Estados que se fizerão em a Villa de Thomar, que he cabeça da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Em abril de m.d.lxxxj"

Entre os pedidos específicos apresentados ao monarca nos Capítulos Gerais, consta o de que Portugal nunca se juntasse a Castela, regendo-se pelas suas leis e usos próprios (Cf. JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, História de Portugal, Editorial Verbo, vol. IV p. 16 e nota 25).

O monarca espanhol foi sensível ao apelo, pois, reunindo em sua cabeça as duas corôas não uniu as duas nações, preservou as leis e costumes portugueses, cuidando diligentemente de melhorar a administração da justiça e de atender às necessidades da vida jurídica mediante a promulgação de novas leis e a reforma das velhas.

Como justamente observou VERÍSSIMO SERRÃO, “e ainda que muitas disposições mergulhem no espírito das Ordenações Manuelinas e não contenham doutrina nova para o direito português, impõe-se reconhecer que foram quase sempre inspiradas pela ânsia de bom governo que define a atuação de FILIPE II e do sucessor” (História, vol. cit. p. 256).

Uma das leis mais importantes, dos primeiros anos de seu governo, é a de 4 de janeiro de 1583, que estabeleceu a nova ordem do Juízo nos feitos cíveis, alterando o sistema instituído pela lei de D. JOÃO III, de 5 de julho de 1526, a que a lei de D. SEBASTIÃO, de 28 de janeiro de 1578, introduzira algumas modificações. Essa lei irá servir de paradigma aos compiladores das Ordenações Filipinas para a redação do Título XX do Livro III.

Outra, importantíssima, é a Lei da Reforma da Justiça, de 27 de julho de 1582, que, no dizer de CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, é por si só um Código de Processo Civil e Criminal.

As muitas leis promulgadas nos reinados de D. JOÃO III e D. SEBASTIÃO, denominadas extravagantes, que o Licenciado DUARTE NUNES DO LIÃO, procurador na Casa da Suplicação, reuniu em Livro por mandado do rei (Alvará de 14 de fevereiro de 1569) para que pudesse vir à notícia de todos (Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado DUARTE NUNES DO LIÃO, per mandado do Muito Alto e Muito Poderoso Rei Dom Sebastião, Nosso Senhor-Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1796) somavam-se as que se promulgaram posteriormente, no reinado do próprio D. SEBASTIÃO, e nos de D. HENRIQUE e de FILIPE I de Portugal, como era designado o novo monarca.

Mais uma vez se fazia sentir a necessidade imperiosa de novas Ordenações que representassem a expressão coordenada

do direito vigente, e, na precisa apreciação de MARIO JÚLIO DE ALMEIDA DA COSTA, "FILIPPE I, político habilíssimo, não quiz decerto perder a oportunidade que se lhe oferecia para mostrar aos portugueses o respeito que tinha pelas leis tradicionais do País, promovendo a reforma das Ordenações dentro de um autêntico espírito nacional" (verbete "Ordenações", do Dicionário de História de Portugal, dirigido por JOEL SERRÃO, vol. 3 p. 209).

Conjectura-se que os trabalhos da compilação Filipina tiveram início entre 1584-1586.

Em 1595 estavam concluídos.

Por Alvará dado em Madrid, a 5 de julho de 1595, aprovando e confirmando a recopilação, o rei esclarece o motivo: "po lo qual vendo Nós, que depois da recopilação dos cinco Livros das Ordenações, que El Rei Dom Manoel, meu Senhor e Avô, de gloriosa memória, mandou fazer, se fizerão novamente outras muitas Leis pelos Senhores Reis nossos antecessores e per Nós, as quaes andavão de fóra dos ditos cinco Livros espalhadas, em modo que os julgadores não tinhão dellas notícias, do que se seguia as partes grande prejuizo, e em algumas havia diversos entendimentos, e per outras não era provido a muitos casos que occorião: Querendo a isso prover, determinamos com pessoas do nosso Conselho e Desembargo reformar as ditas Ordenações, e fazer nova recopilação, de maneira que de todos, assi dos Letrados, como dos que o não são, se possão bem endenter: a qual obra bem examinada e emendada, reduzida em cinco Livros, mandamos imprimir e publicar, e a approvamos e confirmamos, e queremos que em todos nossos Reinos e Senhorios se guardem e pratiquem, e valhão para sempre, e per as ditas Leis se julguem e decidão todos os casos que occorrerem: para o que revogamos e annullamos quaesquer outras Ordenações e Leis, posto que fossem estabelecidas e ordenadas em Cortes, que atéqui forem feitas, que fóra desta recopilação se acharem", etc.

As novas Ordenações, entretanto, só tiveram vigência a partir de 1603, após a morte de FILIPE I.

Por Alvará, dado em Lisboa a 11 de janeiro de 1603, FILIPE II declara: "Por quanto El Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, pelas causas que a isso o moverão, mandou per pessoa do seu Conselho e Desembargo copilar as Ordenações e Leis, que forão feitas em tempo del Rei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu bisavô, e fazer nova copilação, a qual se não acabou de imprimir em dias de sua vida:

Vendo Nós quam necessaria obra era, mandamos que se acabasse de imprimir, e publicasse na forma e modo, em que stava feita em tempo del Rei meu Senhor e Pai: a qual approvamos e confirmamos e queremos que em todos nossos Reinos e Senhorios de Portugal se guardem e pratiquem, e valhão para sempre, e per as ditas Leis se julguem, determinem e decidão todos os casos, que occorrerem; para o que revogamos e annullamos quaesquer outras Ordenações e Leis, que fóra desta copilação se acharem”, etc.

A primeira edição das Ordenações, a cargo do Mosteiro de São Vicente de Fora, foi impressa por PEDRO CRASBEECK, em Lisboa, em 1603.

Quanto ao verdadeiro motivo da recopilação das Ordenações, sustenta CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA ter sido outro que não o declarado no Alvará de 5 de junho de 1595.

Na opinião do egrégio juriconsulto brasileiro, “não foi o interesse de harmonisar a Legislação extravagante depois do reinado de D. Manoel, com a nova situação política da Monarchia, nem a pueril vaidade ou calculo politico de fazer esquecer a Legislação dos precedentes Monarchas, e obter a estima dos Portugueses, o que mais actuou no seu animo para levar a effeito a codificação, hoje conhecida, por Codigo Philippino”.

“Havia um motivo mais poderoso que a isso obrigava o impulso da Realesa no seu exclusivo predomínio no Estado, e os devotos do Direito Romano ou Imperial”

“Esse motivo era o Concilio de Trento, aceito e proclamado em Portugal sem restricções, pelas Leis do reinado de D. Sebastião. Essa aceitação dava novo realce ao Direito Canonico, collocando-o quasi no ponto em que se achava na epocha de D. Affonso II, em que se julgava de nenhum vigor a Legislação Civil que lhe era adversa, sem declaração authentica”

“Os architectos do absolutismo Real, os Juristas Romanistas, virão com extremo desprazer este resultado, e indispensável era contraria-lo; ainda pelos meios à que o Poder Civil estava habituado à servir-se para vencer seus emulos.”

“Eis a verdadeira causa da codificação das Ordenações Philippinas, e não as que aponta o Alvará de 5 de Junho de 1595, que mandou faze-la; sendo o primeiro acto em que a Realeza Lusitana ousa revogar Leis — *posto que fossem estabelecidas e ordenadas em Cortes*”. (CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, Codigo Philippino, 14.^a edição, Rio de Janeiro 1870, Introducão, p. XXIII).

É certo ter sido Portugal o único país católico na Europa a reconhecer o Concílio de Trento sem restrições e a proclamar a vigência, em seu território, das leis votadas naquele Conclave Eclesiástico, o que se deve à circunstância de ser, na época, o Cardeal D. HENRIQUE regente do reino, na menoridade do rei D. SEBASTIÃO, tendo sido, também, Legado *a latere* naquele Conclave. (História de Portugal, dirigida por DAMIÃO PERES, Edição Monumental da Portucalense Editora, Barcelos 1933, vol. V p. 32).

A intenção de corrigir o exagero do recebimento das resoluções do Concílio sem restrições, para subordiná-las às leis gerais do Reino que elas não podiam suplantar, devia estar subjacente ao motivo declarado para a recopilação das Ordenações, mas não terá sido a sua verdadeira causa, como pareceu ao espírito ultramontano do insigne jurista.

A recopilação das leis extravagantes era uma necessidade imperiosa, como tem sido admitido pela generalidade dos historiadores.

11.1 No Alvará de 5 de junho de 1595, FILIPE I declara “determinamos com pessoas do nosso Conselho e Desembargo reformar as ditas Ordenações e fazer nova recopilação”, mas não as nomeia.

Como não se conhece outro documento oficial a respeito da recopilação Filipina, tocou aos historiadores a tarefa de investigar quem teriam sido as pessoas do Conselho e Desembargo a que o rei cometeu tão alta incumbência.

Para a pesquisa, além da indicação de serem do Conselho e Desembargo, havia obviamente a de se tratar de pessoas de reputado saber jurídico e que gozassem da confiança do monarca.

À luz desses critérios os historiadores do Direito Português arrolam os nomes de PEDRO BARBOSA, PAULO AFONSO, JORGE DE CABEDO e DAMIÃO DE AGUIAR. A primeira referência a esses nomes encontra-se no livro *Deducção Chronologica e Analytica*, Parte Segunda, n.º 89 nota c, p. 147, publicado em Lisboa em 1768. Figura como autor da obra o conhecido e controvertido áulico JOSÉ DE SEABRA DA SILVA, mas INOCÊNCIO sustenta que ele apenas emprestou o nome, tendo sido o próprio MARQUÊS DE POMBAL o verdadeiro redator desse libelo contra os jesuítas. (INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, *Diccionario Bibliographico* cit. Tomo II n.º 42 p. 130 e Tomo V p. 121).

Apoiados na Deducção Chronologica os historiadores passam, de um modo geral, a repetir a informação. (P. J. DE MELLO FREIRE, *Historiae Juris Civilis Lusitani, Liber Singularis*, 1.^a ed. Lisboa, 1788, § XCIII p. 104; FRANCISCO COELHO DE SOUZA e S. PAIO, *Prelecções de Direito Patrio Publico e Particular*, Coimbra 1793, § XII p. 12; M. A. COELHO DA ROCHA, *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação*, cit. p. 188; J. I. MARTINS JÚNIOR, *História do Direito Nacional*, 2.^a ed. Pernambuco, 1941, p. 93; WALDEMAR FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro-São Paulo, 1952, tomo II, p. 303; JOSÉ GOMES B. CÂMARA, *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, 2.^a ed., Rio de Janeiro, 1973, tomo I, p. 151).

A esses nomes, alguns autores acrescentam o de AFONSO VAZ TENREIRO (PEDRO MARTINS, *História Geral*, cit. p. 413, 414; PAULO MERÊA, *Lições 1923*, p. 97 e *Lições 1933*, p. 143), ou o de RODRIGO VASQUES DE ARCE (JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, cit. vol. IV, p. 256).

CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, louvando-se na Deducção Chronológica e na História de MELLO FREIRE, escreve que foram PEDRO BARBOSA o INSIGNE, PAULO AFONSO, JORGE DE CABEDO e DAMIÃO DE AGUIAR, “todos mui conspicuos por seu saber e pelas posições elevadas que occupavam” Acrescentando que nem PEDRO BARBOSA, nem PAULO AFONSO figuram na lista dos Revisores, que, além de CABEDO, são MELCHIOR DO AMARAL, DIOGO DA FONSECA, DAMIÃO DE AGUIAR e HENRIQUE DE SOUZA. (*Código Philippino*, cit. Introdução, p. XXVII).

Com fundamento em um Memorial subscrito por DUARTE NUNES DO LIÃO, no qual o famoso jurista, que já havia organizado a compilação das Leis Extravagantes a mandado de D. SEBASTIÃO, declara “estar trabalhando a mais de seis anos na reformação das Ordenações do Reino”, o seu nome, até então não lembrado por qualquer outro historiador, é apontado por NUNO ESPINOSA como um dos compiladores (*História*, cit. p. 391, nota 1).

Recentemente, o ilustre professor de Lisboa escreveu interessante trabalho de pesquisa histórica “Sobre os Compiladores das Ordenações Filipinas”, demonstrando ter sido DUARTE NUNES DO LIÃO um dos juristas encarregados da compilação, e, passando em revista os outros nomes geralmente indicados, concluiu, após exaustiva e documentada argumentação, que JORGE DE CABEDO, AFONSO VAZ TENREIRO e DUARTE NUNES DO LIÃO trabalharam na compilação; que não está provada a qualidade de compiladores de PAULO AFONSO, PEDRO BARBOSA e DAMIÃO DE AGUIAR, existindo apenas a genérica possibilidade

de o terem sido, uma vez que foram desembargadores contemporâneos de CABEDO; “que, no entanto, essa possibilidade quanto a PEDRO BARBOSA parece fortemente diminuída, pois este jurista, saído de Portugal em 1583, terá na sua qualidade de membro do Conselho de Estado, residido em Madrid durante a maior parte do tempo que levou a efectuar a compilação”. (NUNO ESPINOSA GOMES DA SILVA, Sobre os Compiladores das Ordenações Filipinas, Lisboa 1977, p. 27, 28 — Separata do “Boletim do Ministério da Justiça” n.º 264).

A circunstância de ter residido em Madrid durante a maior parte do tempo que levou a efectuar a compilação não basta, por si só, para afastar o nome de PEDRO BARBOSA do rol dos compiladores.

A residência em Madrid não seria obstáculo à remessa de seus trabalhos para Lisboa.

Ao contrário, sua permanência na Côrte na qualidade de membro do Conselho de Estado e Desembargador, e, em razão do renome de jurista “insigne”, não teria sido a ele que FILIPE II se referiu, no Alvará de 11 de janeiro de 1603, como a *pessoa* do seu Conselho e Desembargo a que FELIPE I mandara compilar as Ordenações?

Convivendo com ele na Corte e sabendo que ele trabalhara na compilação, o novo rei deu-o como o autor da obra, ignorando os demais que haviam trabalhado em Lisboa.

A não ser PEDRO BARBOSA, quem poderia ter sido a pessoa a que FILIPE II se referiu?

11.2 As Ordenações Filipinas mantiveram a mesma estrutura e distribuição das matérias das Manuelinas, a mesma divisão em cinco Livros, que vinha desde as Afonsinas.

Quer quanto à forma quer quanto ao fundo, a análise da nova recopilação revela ter havido da parte dos compiladores o deliberado propósito de realizar uma pura e simples atualização das Ordenações de D. MANUEL, com a incorporação da legislação extravagante posterior, notadamente das Leis coligidas por DUARTE NUNES DO LIÃO, mas sem alterar o sistema tradicional do direito português.

Na realidade a recopilação nada inovou, sendo a ausência de originalidade o seu maior defeito, a que os críticos acrescentam a pouca clareza de seus dispositivos, as frequentes contradições, a falta de cuidado em suprimir alguns preceitos revogados ou caídos em desuso.

Como disse COELHO DA ROCHA, “a falta de methodo e economia da compilação, as maximas e espirito das leis, e as matérias são as mesmas, que se acham nas Ordenações Manoelinas; as quaes os novos redactores pela maior parte copiaram, inserindo-lhes aqui e alli as leis posteriores, principalmente as contheudas na collecção de DUARTE NUNES DO LEÃO; e isso com tanta incuria que em muitas partes deixaram obscuridades, ou palpaveis contradicções” (Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação, cit. p. 188).

Esses defeitos derivam, em grande parte, do respeito que os compiladores demonstraram pelas Ordenações Manuelinas. Segundo observou NUNO ESPINOSA “É, no entanto, em certa medida, esse respeito pelas Ordenações anteriores que será origem de um dos seus maiores defeitos — a falta de clareza, a obscuridade de muitas disposições” (História, cit. p. 395).

É que, em vez de refundir o antigo e o novo para a obtenção de textos atualizados, os compiladores se limitaram a juntar leis manuelinas e leis extravagantes posteriores, sem o cuidado de expungir o que estava revogado e o de evitar a inserção de leis contraditórias.

Movidos mais por sentimento de xenofobia à dinastia castelhana dos Filipes — que eram, no entanto, legítimos descendentes do monarca português D. MANUEL — do que, verdadeiramente, por motivos superiores de hermenêutica jurídica, alguns autores do século 18, como SEABRA DA SILVA, MELLO FREIRE e JOSÉ VERÍSSIMO ALVARES DA SILVA, esmeraram-se em apontar esses defeitos das novas Ordenações, que JOSÉ VERÍSSIMO denominou depreciativamente de “filipismos” (cf. Introdução ao Novo Código ou Dissertação Crítica sobre a Principal causa da obscuridade do Nosso Código Authentico, Lisboa 1780, p. 6), alcunha que se tornou cediça até em autores contemporâneos (cf. PAULO MERÊA, Lições, cit. ed. 1923, p. 97, Lições ed. 1933, p. 144; BRAGA DA CRUZ, Lições cit., p. 399; MARCELLO CAETANO, Lições cit., p. 267).

Do Código Filipino, disse MELLO FREIRE ter muitos defeitos e que nem sempre conserva a antiga majestade da Jurisprudência Pátria. Por isso, pouco falta para que o possamos considerar supérfluo e quase inútil. (Historiae, cit. §, X CII).

A despeito de seu enorme saber, a opinião de MELLO FREIRE não pode ser levada em consideração no particular, em razão da conhecida parcialidade de seu juízo, que qualificou PAULO AFONSO e PEDRO BARBOSA de “homens lisongeiros e mercenários”, ao mesmo tempo em que chamou os componentes

da Junta Literária, autores do Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra, de 1771, de “varões gravíssimos e doutíssimos” e ao déspota esclarecido D. JOSÉ de “Fidelíssimo e Augustíssimo” Os superlativos falam por si mesmos.

Supérfluo e quase inútil, entretanto, não o julgou a posteridade.

Com seus “filipismos” e arrostando esse tipo de crítica, patrioteira mas superficial, o Código Filipino vigorou durante 264 anos em Portugal e 312 anos no Brasil.

A esse respeito escreveu o emérito professor WALDEMAR FERREIRA, com a serenidade descomprometida do historiador: “Correram séculos, reis e rainhas se sucederam na posse e administração da Corôa, e as Ordenações Filipinas subsistiram, adaptando-se às necessidades dos povos e dos tempos”

“Têm elas na sua anciania respeitada e respeitável a auréola da sua grandeza”. (História do Direito Brasileiro, cit. tomo II, p. 330). (continua no próximo volume)